

EDIÇÃO 34

RADAR SF

REGULAMENTAÇÃO

- ANEEL regulamenta procedimentos para adesão à MP 1.212/2024
- Norma define regras para o reconhecimento de sobrecontratação involuntária em razão do crescimento da micro e minigeração distribuída
- ANEEL altera regras para aplicação de penalidade por falta de lastro
- ANEEL estabelece flexibilizações regulatórias para atuação de distribuidoras no Rio Grande do Sul
- CNPE estabelece diretrizes para valoração dos custos e dos benefícios da micro e minigeração distribuída

LEILÕES

- ANEEL aprova minuta do Edital do Leilão de Transmissão N.º 02/2024

CONSULTAS PÚBLICAS

- ANEEL abre consulta pública para avaliar a concessão de desconto na TUSD/TUST para centrais geradoras
- ANEEL instaura tomada de subsídios para avaliar a relicitação de concessões de transmissão



REGULAMENTAÇÃO

ANEEL regulamenta procedimentos para adesão à MP 1.212/2024

Neste mês de maio, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL publicou o [Despacho n.º 1.498/2024](#) (“[Despacho](#)”), que regulamenta os procedimentos para adesão à [Medida Provisória n.º 1.212/2024](#). Conforme detalhado na [33ª edição do Radar Stocche Forbes Energia](#), tal medida provisória possibilitou a prorrogação dos prazos para início da operação comercial de usinas com a manutenção do desconto nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição – TUST/TUSD.

Nos termos do Despacho, os interessados na prorrogação por mais 36 meses do prazo para início da operação comercial, contados da publicação da outorga, deverão apresentar pedido à ANEEL até 10 de junho de 2024. Posteriormente, deverão apresentar: (i) Termo de Adesão, em até 45 dias a partir do protocolo, com inclusão das condicionantes e obrigações dispostas na Medida Provisória n.º 1.212/2024; e (ii) comprovação do aporte da Garantia de Fiel Cumprimento (“[GFC](#)”), até 9 de julho de 2024, no valor de 5% do valor estimado do empreendimento, a ser estabelecido em ato do Ministério de Minas e Energia – MME. Destaca-se que a GFC poderá ser aportada mediante caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, fiança bancária ou seguro-garantia, tendo como beneficiária a ANEEL e tomador o agente de geração, com vigência de 6 meses após a entrada em operação comercial da última unidade geradora do empreendimento.

Conforme previsto nas normas, dentre as hipóteses de execução da GFC, destacam-se o não início das obras do empreendimento outorgado em até 18 meses e a aferição de divergência entre a potência instalada do empreendimento e a potência instalada constante do ato de outorga vigente.

O Despacho também estabelece que as prorrogações dos prazos conforme a Medida Provisória n.º 1.212/2024 deverão ser formalizadas por meio de despacho de titular da Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica da ANEEL. Em caso de transferência da titularidade de outorga, os deveres e obrigações decorrentes do Termo de Adesão serão assumidos pelo novo titular, formalizando-se a transferência mediante termo aditivo ao Termo de Adesão e adequação da GFC aportada.

Trata-se de relevante medida para o setor, que poderá contribuir para o desenvolvimento de projetos de energia renovável.



Norma define regras para o reconhecimento de sobrecontratação involuntária em razão do crescimento da micro e minigeração distribuída

No final do mês de maio, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL publicou a [Resolução Normativa n.º 1.094/2024](#) (“Resolução”), que regulamenta os artigos 21 e 24 da [Lei n.º 14.300/2022](#) para definir as regras para reconhecimento de sobrecontratação involuntária e para a venda de excedentes decorrentes do crescimento da micro e minigeração distribuída (“MMGD”). O tema havia sido objeto da [Consulta Pública n.º 31/2022](#).

Nos termos do artigo 21 da Lei n.º 14.300/2022, a opção dos consumidores pelo regime de MMGD passou a configurar hipótese para a caracterização de sobrecontratação involuntária, em adição às hipóteses previstas na [Resolução Normativa n.º 1.009/2022](#). Nesse sentido, a Resolução disciplina a forma do cálculo da sobrecontratação involuntária nesta hipótese, que abrangerá as sobras de energia apuradas a partir de 2022 e todas as instalações de MMGD existentes.

Para os consumidores que possuem medição de geração bruta, o valor máximo a ser reconhecido como sobrecontratação involuntária considerará o montante total de geração realizada e aferido pelo agente de distribuição. Já para os demais consumidores, será considerado o montante total de geração estimado conforme cada tipo de fonte. Em ambos os casos, serão acrescidas as perdas da rede básica média contabilizadas pela CCEE no ano base e abatidos os excedentes de energia de MMGD adquiridos no ano de referência.

Ademais, a Lei n.º 14.300/2022 permitiu, conforme seu artigo 24, que as distribuidoras comprem os excedentes de energia de consumidores detentores de micro e minigeração distribuída por meio de chamadas públicas. Desta forma, a Resolução disciplina a venda de energia pelos consumidores com MMGD para as distribuidoras, prevendo que as distribuidoras poderão instaurar processos de chamada pública para a aquisição de excedentes de energia, os quais deverão ser divulgados aos consumidores com MMGD com antecedência mínima de 30 dias da data de apresentação de propostas. Os montantes de energia elétrica contratada por meio das chamadas públicas não poderão exceder o limite de 10% da carga do agente de distribuição.

Além disso, há vedação à participação de detentores de MMGD que forem parte relacionada da distribuidora nas chamadas públicas por ela instauradas. Ainda, o consumidor que optar pela venda do excedente não poderá utilizar o Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE.

Por fim, nos termos da Resolução, a CCEE deverá encaminhar à ANEEL proposta de alteração das Regras e Procedimentos de Comercialização em até 90 dias.



ANEEL altera regras para aplicação de penalidade por falta de lastro

Ainda no fim de maio, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL publicou a [Resolução Normativa nº 1.090/2024](#) (“[Resolução](#)”), que altera o artigo 7º da [Resolução Normativa nº 957/2021](#), para modificar a metodologia de cálculo da penalidade por insuficiência de lastro para a venda de energia elétrica e de cobertura contratual para consumo. A Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, quando da revisão das Regras de Comercialização 2025.

A norma é resultado da Audiência Pública nº 123/2010, na qual foram discutidos o critério de apuração com base em ano civil e o preço da penalidade por insuficiência de lastro para venda e de cobertura contratual do consumo de energia. Contudo, em decorrência da alteração das circunstâncias de mercado desde a abertura da audiência pública, a nova Resolução somente altera a metodologia de valoração da penalidade por insuficiência de lastro.

Conforme a Resolução, o cálculo do valor da penalidade por insuficiência será determinado pelo Valor Anual de Referência – VR vigente, o qual é divulgado anualmente pela ANEEL. Na regra atual, o valor da penalidade era

determinado pelo maior valor entre o VR e o Preço de Liquidação das Diferenças (PLD). A escolha do critério se deu com o objetivo de “criar incentivo econômico para a cobertura total de lastro dos agentes do setor, sem tornar a sanção desproporcionalmente rigorosa”, nos termos do [Voto referente à aprovação da Resolução](#). Nesse sentido, a opção pelo VR em detrimento do PLD traz um critério mais estável, com modificações anuais do valor de referência, diferentemente do PLD que oscila no curto prazo.

Ademais, o [Voto referente à aprovação da Resolução](#) esclarece que a penalidade por insuficiência de lastro continuará sendo calculada considerando uma janela móvel dos últimos meses anteriores ao mês de cálculo, mantendo-se a regra atualmente aplicada. Finalmente, não foi implementada a proposta de instituição de uma regra de alavancagem.



ANEEL estabelece flexibilizações regulatórias para atuação de distribuidoras no Rio Grande do Sul

No dia 20 de maio, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL publicou a [Resolução Normativa n.º 1.092/2024](#), que flexibiliza as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica para enfrentamento à situação no Estado do Rio Grande do Sul enquanto vigente o estado de calamidade pública. A medida visa permitir a concentração de esforços para o restabelecimento das infraestruturas e condições de atendimento aos consumidores no estado.

A Resolução dispõe que deverão ser priorizadas, pelas distribuidoras, as seguintes ações: (i) atendimentos de urgência e emergência; (ii) fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais; (iii) alocação das equipes e materiais no restabelecimento do serviço público de distribuição de energia elétrica; (iv) pedidos de ligação, religação ou aumento de carga em unidades médicas e hospitalares e nos locais de tratamento e/ou acolhimento da população atingida ou que receberem população deslocada ou evacuada em função da calamidade pública; (v) redução dos desligamentos programados, mantendo somente aqueles estritamente necessários; e (vi) promoção de campanhas para esclarecer a população sobre as medidas adotadas para enfrentamento da calamidade pública, medidas de segurança em energia elétrica e a situação de cada município.

A Resolução também reconhece a situação de calamidade pública como caso fortuito e força maior, bem como motivo justificável para fins do art. 357 da [Resolução Normativa n.º 1.000/2021](#), o qual trata da vedação à suspensão do fornecimento por inadimplemento após o decurso de 90 dias. Nesse sentido, as distribuidoras deverão manter o fornecimento de energia elétrica nos casos de inadimplência do consumidor por, no mínimo, 90 dias para os municípios atingidos pela calamidade pública e 30 dias para os demais municípios do Estado do Rio Grande do Sul. Durante estes períodos, também é proibido que as distribuidoras realizem ações de cobrança e a cobrança de multa e de juros de mora por atraso no pagamento.

Quanto à suspensão dos contratos, esta deverá ocorrer nos casos em que a prestação do serviço ficar impossibilitada em virtude de danos no sistema de distribuição de energia elétrica ou de deficiência ou destruição nas instalações do consumidor e demais usuários causados pela calamidade pública. Caso o consumidor solicite o encerramento contratual em decorrência da calamidade pública, não será aplicada cobrança pelo encerramento antecipado.

Por fim, a norma também dispõe sobre as formas de envio das faturas de energia elétrica aos consumidores e os meios que deverão ser postos à disposição para o pagamento de faturas e estabelece a suspensão dos pagamentos de encargos setoriais como modalidades da CDE, o PROINFA e a TFSEE.

Todas as ações implementadas deverão ser monitoradas pela ANEEL, sendo que, em até 120 dias após o fim do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, as distribuidoras deverão encaminhar à Agência relatório das atividades adotadas, avaliação dos danos causados, dentre outros aspectos.



CNPE estabelece diretrizes para valoração dos custos e dos benefícios da micro e minigeração distribuída

No dia 06 de maio, o Presidente da República aprovou a Resolução n.º 02/2024 do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, que estabelece diretrizes para a valoração dos custos e dos benefícios da Micro e Minigeração Distribuída (“MMGD”) a serem observadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Dentre os aspectos que deverão ser considerados pela Agência, estão os efeitos relativos a: (i) redução ou expansão da rede de distribuição, da rede de transmissão, da geração centralizada no aspecto de potência e dos serviços ancilares; (ii) necessidade de implantação de melhorias, reforços e substituição de equipamentos nas instalações de transmissão e de distribuição, bem como efeitos relacionados aos custos operacionais das distribuidoras; (iii) perdas técnicas nas redes elétricas de transmissão e de distribuição e à qualidade do suprimento de energia elétrica aos consumidores; (iv) efeitos locais na rede de distribuição e na rede de transmissão, decorrentes da localização do ponto de conexão da unidade consumidora com MMGD; e (v) exposição contratual involuntária decorrente de eventual sobrecontratação de energia elétrica das distribuidoras em decorrência da opção de seus consumidores pelo regime de MMGD. Também deverão ser consideradas as eventuais diferenças de efeitos entre sistemas de geração despacháveis e não despacháveis de MMGD, entre outros elementos.

Tais componentes poderão ser consideradas de forma combinada e as unidades consumidoras de geração distribuída poderão ser analisadas de forma agregada, caso suas características sejam semelhantes. A partir destas diretrizes, a ANEEL deverá considerar os custos e benefícios decorrentes, resultando em uma soma de valores positivos ou negativos que serão consolidados em valor líquido a ser aplicado ao faturamento das unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

Trata-se de importante norma setorial, que estabelece os preceitos e componentes a serem considerados pela ANEEL para a valoração dos benefícios da micro e minigeração distribuída.

LEILÕES

ANEEL aprova minuta do Edital do Leilão de Transmissão N.º 02/2024

No final deste mês de maio de 2024 e como resultado da [Consulta Pública n.º 04/2024](#), a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL aprovou a minuta do Edital do Leilão de Transmissão n.º 02/2024, cuja Sessão Pública está prevista para o dia 27.09.2024. Ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise e deliberação do Tribunal de Contas da União – TCU, o que deve ocorrer até o mês de agosto.

O referido Leilão será o primeiro a contemplar a relicitação de empreendimentos existentes, em fim de Contrato de Concessão, nos termos do [Decreto n.º 11.314/2022](#) e contará com os seguintes 4 lotes:

Lote	Descrição	Prazo COD (meses)	Investimento Estimado (R\$)	RAP Máxima (R\$)
Lote 1 (SC/PR/MG/ES)	Sublote 1ª (condicionante do Sublote 1B): Instalações novas: - LT 525 kV Abdon Batista 2 – Curitiba Oeste C1, CS, com 258,7 km; - LT 525 kV Abdon Batista - Abdon Batista 2, C1 e C2, CD, com 2 x 4,7 km; - LT 345 kV Jaguará - Araxá 3 C1, com 58 km. - SE 525 kV Curitiba Oeste; - SE 525 kV Abdon Batista 2; - Trechos de LT 525 kV entre o seccionamento da LT 525 kV Bateias - Ponta Grossa, C1, na SE Curitiba Oeste, com 18,3 km. Instalações existentes para continuidade da prestação de serviço público de transmissão* - LT 230 kV Aimorés - Conselheiro Pena C1, com 72 km; - LT 230 kV Aimorés - Mascarenhas C1, com 13,6 km; - LT 230 kV Conselheiro Pena - Governador Valadares 6 C1, com 71 km; - LT 230 kV Governador Valadares 2 - Governador Valadares 6 C2, com 6 km; - SE 230/138 kV Mascarenhas - 300 MVA; - SE 230 kV Aimorés	60	1.712.262.173,59	283.905.121,04
	Sublote 1B (condicionado ao Sublote 1A): - LT 525 kV Abdon Batista 2 - Segredo C1, CS, com 230 km; - LT 525 kV Cascavel Oeste - Segredo C1, com 187,2 km;		1.221.350.753,35	202.508.552,02

Lote 1 (SC/PR/MG/ES)	Sublote 1B (condicionado ao Sublote 1A): - LT 525 kV Abdon Batista 2 - Segredo C1, CS, com 230 km; - LT 525 kV Cascavel Oeste - Segredo C1, com 187,2 km;	60	1.221.350.753,35	202.508.552,02
Lote 2 (RS)	- LT 230 kV Ivoti 2 - São Sebastião do Caí 2, com 19,26 km; - LT 230 kV Caxias - São Sebastião do Caí 2 C1, com 44 km; - SE 230/138 kV São Sebastião do Caí 2 - 2 x 150 MVA; - SE 230/138 kV Ivoti 2 - 2 x 150 MVA; - Trechos de LT 230 kV entre a SE Ivoti 2 e a LT 230 kV Caxias – Campo Bom C1, com 1,2 km; - Trechos de LT 230 kV entre a SE Ivoti 2 e a LT 230 kV Caxias – Campo Bom C2, com 1,2 km.	48	411.796.099,07	65.123.552,82
Lote 3 (SP)	- SE 440/138 kV Estância - (6+1R) x 100 MVA; - Trechos de LT 440 kV entre a SE Estância e o seccionamento da LT 440 kV Bauru - Salto, C1, com 2 x 1,2 km.	42	244.012.905,07	38.156.421,15
Lote 4 (BA)	- SE 500/138 kV Barra II - (6+1R) x 66,6 MVA e novo setor de 138 kV	51	168.242.692,25	28.353.212,51

Além das disposições específicas quanto às instalações de transmissão existentes e informações a ela vinculadas, destaca-se, como principal inovação/alteração, a possibilidade da utilização das empresas do mesmo grupo societário, ou seja, subsidiárias da mesma Controladora da Proponente do Leilão, para a comprovação da capacidade de implementação de Linhas de Transmissão e Subestações.

Trata-se do segundo Leilão de Transmissão do ano de 2024 e que deve atrair investidores relevantes e movimentar o setor de energia no segundo semestre.

CONSULTAS PÚBLICAS

ANEEL abre consulta pública para avaliar a concessão de desconto na TUSD/TUST para centrais geradoras

No dia 22 de maio, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL publicou o Aviso da [Consulta Pública n.º 13/2024](#), que tratará das opções regulatórias para aplicação do desconto nas Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição – TUST/TUSD para centrais geradoras. O período de contribuição da Consulta Pública se encerrará no dia 05 de julho de 2024.

Conforme detalhado na [30ª Edição do Radar Stocche Forbes Energia](#), em janeiro deste ano, o Tribunal de Contas da União – TCU manteve a suspensão da concessão de desconto TUST/TUSD na emissão de outorgas em razão de alegações a respeito do fracionamento de projetos de geração para enquadramento no limite regulatório para concessão do desconto, conforme decisões consubstanciadas no [Acórdão n.º 2.353/2023 - Plenário](#) e no [Acórdão n.º 129/2024 - Plenário](#). A partir da decisão, restou autorizada a outorga de projetos de geração a partir de fontes renováveis com potência injetada menor do que 30MW, permanecendo proibida, contudo, a concessão do desconto tarifário. Este estaria condicionado ao enquadramento do projeto em conformidade com a regulamentação a ser editada pela ANEEL. Ademais, em abril deste ano, foi publicada a [Medida Provisória n.º 1.212/2024](#), que possibilita a extensão dos prazos para implantação de projetos beneficiados pelo desconto TUST/TUSD.

Neste contexto, a Consulta Pública aberta visa colher subsídios para o aprimoramento da regulamentação referente ao desconto nas tarifas de uso da rede, com o objetivo de evitar o fracionamento de usinas para o enquadramento nos limites regulatórios para concessão do benefício tarifário.

Para tal, conforme consta da [Nota Técnica nº 500/2024-SCE-SGM-SFT/ANEEL](#), há duas alternativas de tratamento regulatório: (i) alteração das regras de emissão de outorgas, de modo a consolidar múltiplos empreendimentos que possuam controlador comum e infraestrutura de conexão compartilhada em um único ato de outorga; ou (ii) modificação da forma de apuração da potência injetada pela Câmara de Comercialização de Energia

Elétrica – CCEE, para considerar a soma das potências injetadas de conjuntos de usinas que compartilham a mesma infraestrutura de conexão e o mesmo controle societário direto.

Nos termos arguidos na Nota Técnica, a segunda alternativa seria mais favorável, visto que não haveria necessidade de alterar ou revogar outorgas já emitidas ou de promover alterações nos contratos de conexão e comercialização de energia decorrentes das outorgas. As propostas de atos normativos referentes a ambas as propostas regulatórias foram submetidas à Consulta Pública.

Trata-se de Consulta Pública de extrema relevância, visto que a regulamentação da ANEEL conferirá maior segurança jurídica para os investimentos em ativos de geração elétrica.



ANEEL instaura tomada de subsídios para avaliar a relicitação de concessões de transmissão

Em 23 de maio, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL abriu a Tomada de Subsídios nº 08/2024, a fim de tratar da regulamentação do Decreto nº 11.314/2022, que disciplina a relicitação e a prorrogação das concessões do serviço público de transmissão de energia elétrica vincendas. O período de contribuição da Tomada de Subsídios se encerrará no dia 08 de julho de 2024.

As discussões quanto à regulamentação foram agrupadas em três grupos. No primeiro, referente à regulamentação técnica, estão incluídos a regulamentação das Demais Instalações de Transmissão – DIT e da transição da prestação do serviço de transmissão, o tratamento de melhorias ao longo da concessão e a prestação do serviço com o fim da concessão. No segundo grupo, serão definidos os ativos indenizáveis das concessões licitadas, levando-se em conta o histórico dos ativos e a sua amortização. Por fim, no terceiro, deverá ser definida a metodologia de indenização para os ativos indenizáveis.

Conforme o cronograma da regulamentação constante da Agenda Regulatória ANEEL 2024-2025, a decisão final quanto aos três pilares deverá ocorrer no segundo semestre de 2025, precedida de consulta pública a ser realizada no primeiro semestre.

Destaca-se o tratamento proposto para a transição da prestação dos serviços de transmissão nas relicitações. Conforme a Nota Técnica nº 43/2024-ANEEL, propõe-se que os novos contratos de concessão possam prever um período de transição, correspondente a um prazo posterior ao encerramento da vigência do atual contrato, com vistas a garantir a continuidade e a regularidade da prestação dos serviços de transmissão na assunção pelo novo concessionário. Neste período de transição, a nova concessionária será responsável pela administração, operação e manutenção dos ativos existentes, mas contará com o suporte da antiga concessionária para garantir a adequada continuidade dessas atividades, mediante o pagamento da remuneração estabelecida no edital de transmissão pela nova concessionária para a antiga concessionária.



STOCHE FORBES

**Contatos para eventuais
esclarecimentos:**

BRUNO GANDOLFO
E-mail: bgandolfo@stoccheforbes.com.br

EMILIO PESCARMONA GALLUCCI
E-mail: egallucci@stoccheforbes.com.br

MARIANA SARAGOÇA
E-mail: msaragoca@stoccheforbes.com.br

PAULO CÉSAR TEIXEIRA DUARTE FILHO
E-mail: pduarte@stoccheforbes.com.br